



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292102

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012633-42.2018.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é apelado MAURO ALBERTO SOARES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1012633-42.2018.8.26.0019

Apelante: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Apelado: Mauro Alberto Soares

Interessado: Moysés Benedito Favoretto

Comarca: Americana

Voto nº 7.726

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO PESSOAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. TAXA EXCESSIVAMENTE SUPERIOR À MÉDIA DE MERCADO. REVISÃO CONTRATUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta por instituição financeira contra sentença que julgou parcialmente procedente ação revisional de contrato bancário, a declarar a abusividade da taxa de juros praticada e determinado sua adequação à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil à época da contratação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve cerceamento de defesa em razão da ausência de prova pericial contábil; e (ii) definir se a taxa de juros aplicada ao contrato de empréstimo pessoal configura abusividade apta a justificar sua revisão judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Não há cerceamento de defesa, pois a controvérsia não demanda prova pericial, mas sim, análise das condições nas quais se firmou o contrato, inclusive a análise da taxa de juros contratada em comparação com a média de mercado praticada à época apurada pelo Banco Central do Brasil.

A revisão da taxa de juros remuneratórios é admitida em situações excepcionais, quando demonstrada abusividade que imponha desvantagem exagerada ao consumidor, conforme tese fixada no Tema Repetitivo nº 27 do STJ.

A jurisprudência dos tribunais superiores considera abusiva a taxa de juros que ultrapassa significativamente a média de mercado, adotando como

referência casos em que a taxa contratada supera 1,5 vezes, o dobro ou até o triplo da média vigente.

No caso concreto, o contrato foi firmado com taxa de juros mensal de 22%, enquanto a taxa média de mercado para a mesma modalidade era de 8,4% ao mês, evidenciando desproporção inequívoca de abusividade e que dá amparo para a revisão contratual.

A Súmula nº 596 do STF afasta a aplicação do Decreto nº 22.626/1933 (Lei de Usura) às operações das instituições financeiras, e a Súmula nº 382 do STJ prevê que a estipulação de taxa superior a 12% ao ano não é, por si só, abusiva, mas no caso concreto a onerosidade excessiva restou demonstrada.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Vistos.

O réu apelou da r. Sentença cujo relatório se adota (fls. 318/333), da qual constou o seguinte dispositivo: “ Posto isto julgo parcialmente procedente a ação para declarar a abusividade dos juros praticados no contrato em discussão e determinar a sua adequação à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil à época da contratação, para a mesma modalidade de empréstimo. Condeno a requerida a restituir ao autor, de forma simples, os valores correspondentes aos juros indevidamente cobrados acima da taxa média, com correção desde cada pagamento e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, a serem apurados em fase de cumprimento de sentença, observando-se que eventual saldo a devolver está limitado ao pedido (item "d" – fls. 27), bem como que há penhora no rosto dos autos sobre eventual crédito pertencente ao autor (fls. 219). Considero recíproca a sucumbência e, por isso, condeno cada parte ao pagamento de metade das custas e despesas processuais. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor atualizado do pedido vencido (dano moral). Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% do valor atualizado da condenação. P.I.C. ”

O réu sustenta necessidade de anulação da r. Sentença, porquanto alegou que houve cerceamento de defesa, haja vista a necessidade de prova pericial contábil para dirimir a matéria divergente nos autos. No mérito, alegou que a taxa média de mercado não é vinculante aos contratos, sendo que a modalidade negociada com o autor é de alto risco, face o perfil da contratante, de baixa renda e com histórico de restrição de crédito (fls. 336/368).

O recurso foi interposto com o recolhimento de preparo (fls. 369/370).

O recurso foi tempestivo e cumpriu com os requisitos de admissibilidade.

Não houve contrarrazões (fls. 499).

É o relatório.

O caso dos autos assim se apresenta: o autor firmou contrato de empréstimo pessoal com a ré. Aponta a ausência de ilegalidades e abusividades nessa relação contratual, quanto à incidência de juros capitalizados e com taxa superior à média do mercado, além de danos morais. Face a sentença de parcial procedência, o réu recorreu, a justificar a taxa de juros aplicada ao contrato.

Afasto a tese de cerceamento de defesa, haja vista que a prova pericial contábil não se mostrou necessária para a solução da controvérsia, isto porque o apelante não cuidou de estabelecer um perfil de risco para concessão de crédito ao autor, o qual desse amparo à prática de cobrança de juros tão superior à média das taxas exigidas para mesmo fim pelas instituições financeiras congêneres.

Superada a preliminar, passo à análise do mérito.

Para a análise da matéria, não se olvida que a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça impõe a aplicação o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, o que, todavia, não assegura, por si só, a procedência da pretensão autoral.

DA TAXA DE JUROS

De início, no que tange a revisão da taxa de juros remuneratórios, convém reproduzir a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento Tema Repetitivo nº 27, que assim dispõe: *“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.”*

Neste contexto, para revisão da taxa de juros remuneratórios, faz-se necessária divergência considerável entre a taxa cobrada e a média praticada no mercado, de modo que deixe o consumidor em desvantagem exagerada, observada as peculiaridades de cada caso.

Na jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, reconhece-se a abusividade quando a taxa contratada está 1,5 vezes acima da média (REsp 271.214/RS); o dobro (REsp 1.036.818/RS) ou mesmo triplo (REsp 971.853/RS), cabendo ao Juízo adotar o melhor entendimento no caso concreto.

No caso dos autos, o autor celebrou contrato de empréstimo pessoal não consignado (fls. 142/146), pactuado em 09.12.2016, com taxa de juros de 22% ao mês.

Em consulta ao sítio do Banco Central do Brasil, é possível constatar que, na mesma modalidade de contrato a média dos juros praticados à

época da contratação era 8, 4% ao mês.

O perfil do autor aparenta ser de uma pessoa idosa, aposentada pelo INSS, de quem se espera comedimento próprio da idade, um perfil que não evidenciava risco excessivo, de modo que a exigência de taxa de juros mensal de quase 3 vezes acima da média de mercado, para a mesma operação, bem atingiu patamar que justifica a revisão contratual com fundamento em desequilíbrio econômico ou onerosidade excessiva, parâmetro que esta E.Turma IV tem fixado como o dobro da taxa média mensal praticada no mercado, pois isto inequivocamente coloca o consumidor hipossuficiente em desvantagem exagerada, a caracterizar abusividade.

Observo que, conforme jurisprudência consolidada, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/1933 às operações realizadas pelas instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Súmula nº 596 do STF, não sendo abusiva, por si só, a estipulação de taxa de juros superior a 12% ao ano, a teor da Súmula 382 do C. STJ.

Dada a ausência de abusividade, de rigor a manutenção da sentença tal como lançada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de sucumbência para 20% do valor da condenação.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator